



**Sindicato dos Trabalhadores Municipais
Ativos e Inativos da Administração Pública
Direta e Indireta do Município de Louveira
CNPJ: 11.575.433/0001-91**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DD.
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-S.P.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**, entidade de classe, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 11.575.433/0001-91, com registro sob o n.º 46255.000264/2015-21 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com sede situada na Avenida Ricieri Chiquetto, n.º 116, Sala 25, Santo Antonio, Louveira, S.P., C.E.P. 13.294-416, através de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, constituído nos termos do incluso instrumento de mandato procuratório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com suporte nos artigos 8.º, inciso III e 103 da Constituição Federal, artigo 90, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo e, artigo 226 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, propor

1

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL

Em face da **MUNICIPALIDADE DE LOUVEIRA**, na figura de seus entes compreendidos de administração direta e indireta:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n.º 46.363.933/0001-44, com endereço situado na Rua Catharina Calssavara Caldana, n.º 451, Leitão, Louveira, S.P., C.E.P. 13.293-272, telefone (19) 3878-9700, e-mail administracao@louveira.sp.gov.br, na pessoa do Prefeito Sr. Paulo Finamore e;

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 49.597.552/0001-18, situada na Rua Wagner Luiz Bevilacqua, n.º 35, Bairro Guembê, Louveira,



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

S.P., C.E.P. 13.290-150, e-mail - protocolo@louveira.sp.leg.br, na pessoa do Presidente Sr. Antonio Carlos Rodrigues de Souza, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO FORO COMPETENTE

O artigo 90, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que:

“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;”

Por outro lado, o artigo 13, inciso I, letra ‘d’ combinado com o artigo 226 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelecem:

“Artigo 13 - Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os incidentes de inconstitucionalidade;

Artigo 226 - A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.99), no que couber.”

Desse modo, verifica-se que a entidade Requerente goza na plenitude de legitimidade ativa para interposição da ação direta de inconstitucionalidade e, no tocante a competência jurisdicional cabe ao Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, seu regular processamento e julgamento.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

Considerando se tratar de Lei Ordinária editada no âmbito interno da administração do Município de Louveira, no Estado de São Paulo, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação direta de inconstitucionalidade é do Poder Executivo Municipal, responsável pela edição da norma atacada, assim como, o Presidente da Casa Legislativa, em razão da aprovação sem qualquer objeção da Lei que se mostra parcialmente inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3.º, INCISO I, LEI N.º 2.659/2020

A Lei Municipal n.º 2.605/18 dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de Louveira.

Em 01.09.2020 o Executivo Municipal editou a Lei n.º 2.659, alterando artigos da Lei Municipal n.º 2.605, de 7 de novembro de 2018, passando a responsabilidade do Município de Louveira o pagamento do Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão, para atendimento da Emenda Constitucional 103/19.

3

Conforme se apura pelo texto impugnado abaixo epigrafado, o artigo 3.º, inciso I da Lei n.º 2.659/20 retrata nítida inconstitucionalidade, considerando que fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos preconizada no artigo 7.º, inciso VI combinado com o artigo 37, inciso XV da Carta da República:

“Art. 3º Fica o Município de Louveira responsável pelo pagamento do Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão, conforme seguem:

I - o auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo.”

DOS FATOS

Dignos Desembargadores, como se aúfere, o Poder Executivo editou a norma impugnada para atendimento da EC 103/19, no



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

que tange a responsabilidade do ente municipal para pagamento do Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão.

Ocorre que, aproveitando o momento e a oportunidade, de forma sorrateira, o Requerido editou a norma e a Câmara Municipal aprovou, redução correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração no valor pago a título de auxílio doença ao servidor incapacitado para o trabalho.

Destaca-se que a EC 103/19 passou a responsabilidade pelo pagamento dos auxílios ao ente público federado, desonerando o regime de previdência municipal, porém, não estabelece que o pagamento pecuniário do vencimento possa ser reduzido, como procedido pela Requerida.

É cediço que os trabalhadores em gozo do auxílio doença fazem jus ao recebimento de 100% dos vencimentos como se na ativa estivessem.

Ou seja, Doutos Julgadores, todo servidor público municipal de Louveira em gozo de auxílio doença passou a perceber apenas 70% da remuneração mensal, conotando nitidamente inconstitucionalidade do artigo 3.º, inciso I da Lei n.º 2.659/20.

4

Com a devida *vênia*, a norma impugnada atenta contra o princípio da irredutibilidade de vencimentos preconizada no artigo 7.º, inciso VI combinado com o artigo 37, inciso XV da Carta da República e não pode persistir.

DO DIREITO

Estabelecem os artigos 7.º, inciso VI e 37, inciso XV da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

....



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (g.n.)

Neste sentido, o vencimento dos servidores públicos municipais de Louveira pagos no percentual de 70% quando no gozo de auxílio doença, atenta contra preceitos constitucionais, emergindo a necessidade de atuação do Poder Judiciário para garantia do princípio da legalidade que deve permear os atos públicos e normas locais.

Como faz prova os holerites abaixo, o Município de Louveira, desde a edição da lei atacada procede ao pagamento do auxílio doença limitado a 70% dos vencimentos dos profissionais, caracterizando a ilegalidade:

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA			
Rua Catharina Caissavara, 451 - - Leitão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700			
CNPJ: 46.363.933/0001-44			
Email:			
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Maio de 2025			
COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 25 dia(s)	R\$ 3.322,50	
8	ANUENIO - 2 %	R\$ 66,45	
67	AUX.TRANSPORTE	R\$ 153,00	
558	AUXILIO DOENÇA 70% - 5 - dia(s)	R\$ 474,45	
104	IRRF - 7,5 %		R\$ 15,25
110	FALTAS - ATRASO - 1,5 hora(s)		R\$ 30,50
184	EMPRESTIMO BRADESCO - 1/120		R\$ 1.177,17
567	SINDICATO LOUVEIRA - 1 %		R\$ 39,87
610	VEMCARD CONSIG - 14/60		R\$ 289,80
1101	PREVID.MUNICIPAL TETO - 14 %		R\$ 536,61
HISTORICO		TOTAL VENCIMENTOS	TOTAL DESCONTOS
FOLHA DE PAGAMENTO MAIO/2025		R\$ 4.016,40	R\$ 2.089,20
		VALOR LIQUIDO CREDITADO EM SUA CONTA CORRENTE	R\$ 1.927,20
BASE PREVIDENCIA	BASE IRRF	BASE FGTS	VALOR FGTS
R\$ 3.832,90	R\$ 2.832,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Rua Catharina Caissavara, 451 - - Leão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700
CNPJ: 46.363.933/0001-44
Email:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Maio de 2025

COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 29 dia(s)	R\$ 4.499,83	
8	ANUENIO - 4 %	R\$ 179,99	
47	HORA ATIVIDADE - 20	R\$ 719,97	
67	AUX. TRANSPORTE	R\$ 171,00	
558	AUXILIO DOENÇA 70% - 1 - dia(s)	R\$ 130,34	
104	IRRF - 22,5 %		R\$ 385,28
127	CADA ECONOMICA -12/80		R\$ 1.133,98
567	SINDICATO LOUVEIRA - 1 %		R\$ 48,55
1101	PREVID MUNICIPAL TETO - 14 %		R\$ 774,22
HISTÓRICO		TOTAL VENCIMENTOS	TOTAL DESCONTOS
FOLHA DE PAGAMENTO MAIO/2025		R\$ 5.701,13	R\$ 2.319,39
		VALOR LÍQUIDO CREDITADO EM SUA CONTA CORRENTE	R\$ 3.381,74
BASE PREVIDÊNCIA	BASE IRRF	BASE FGTS	VALOR FGTS
R\$ 5.530,13	R\$ 4.625,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MENSAGEM			

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Rua Catharina Caissavara, 451 - - Leão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700
CNPJ: 46.363.933/0001-44
Email:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Maio de 2025

COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 27 dia(s)	R\$ 5.772,60	
8	ANUENIO - 22 %	R\$ 1.269,97	
20	HORAS EXTRAS 50% - 40 hora(s)	R\$ 3.756,04	
46	HORA ATIVIDADE INFANTIL - 20	R\$ 923,62	
67	AUX. TRANSPORTE	R\$ 153,00	
558	AUXILIO DOENÇA 70% - 3 - dia(s)	R\$ 619,59	
101	PREVID.MUNICIPAL P - 14 %		R\$ 1.202,01
104	IRRF - 27,5 %		R\$ 1.984,33
184	EMPRESTIMO BRADESCO - 23/36		R\$ 797,62
567	SINDICATO LOUVEIRA - 1 %		R\$ 64,14
HISTÓRICO		TOTAL VENCIMENTOS	TOTAL DESCONTOS
FOLHA DE PAGAMENTO MAIO/2025		R\$ 12.494,82	R\$ 4.048,10
		VALOR LÍQUIDO CREDITADO EM SUA CONTA CORRENTE	R\$ 8.446,72
BASE PREVIDÊNCIA	BASE IRRF	BASE FGTS	VALOR FGTS
R\$ 8.585,78	R\$ 10.520,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MENSAGEM			



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Rua Catharina Caissavara, 451 - - Letão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700
CNPJ: 46.363.933/0001-44
Email:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Maio de 2025

COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 25 dia(s)	R\$ 4.731,13	
8	ANUENIO - 12 %	R\$ 567,73	
47	HORA ATIVIDADE - 20	R\$ 756,98	
67	AUX. TRANSPORTE	R\$ 144,00	
888	AUXILIO DOENÇA 70% - 4 - dia(s)	R\$ 652,16	
101	PREVID MUNICIPAL P - 14 %		R\$ 939,13
104	IRRF - 27,5 %		R\$ 498,36
567	SINDICATO LOUVEIRA - 1 %		R\$ 54,89
HISTORICO		TOTAL VENCIMENTOS	TOTAL DESCONTOS
FOLHA DE PAGAMENTO MAIO/2025		R\$ 6.852,00	R\$ 1.492,07
		VALOR LIQUIDO CREDITADO EM SUA CONTA CORRENTE	R\$ 5.359,93
BASE PREVIDENCIA	BASE IRRF	BASE FGTS	VALOR FGTS
R\$ 6.708,00	R\$ 5.116,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Rua Catharina Caissavara, 451 - - Letão - Cep: 13293272 - Tel.: 3878-9700
CNPJ: 46.363.933/0001-44
Email:

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - Maio de 2025

COD.	DESCRIÇÃO	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	SALARIO - 25 dia(s)	R\$ 4.356,66	
8	ANUENIO - 15 %	R\$ 653,50	
28	ADICIONAL INSALUBRIDADE	R\$ 871,33	
888	AUXILIO DOENÇA 70% - 5 - dia(s)	R\$ 701,42	
101	PREVID MUNICIPAL P - 14 %		R\$ 762,57
104	IRRF - 27,5 %		R\$ 426,18
110	FALTAS - ATRASO - 7,5 hora(s)		R\$ 264,57
122	A.L.F.P.		R\$ 30,00
126	SINDICATO		R\$ 25,00
HISTORICO		TOTAL VENCIMENTOS	TOTAL DESCONTOS
FOLHA DE PAGAMENTO MAIO/2025		R\$ 6.582,91	R\$ 1.508,42
		VALOR LIQUIDO CREDITADO EM SUA CONTA CORRENTE	R\$ 5.074,49
BASE PREVIDENCIA	BASE IRRF	BASE FGTS	VALOR FGTS
R\$ 5.446,91	R\$ 4.854,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Como se depreende Excelências, por amostragem de alguns holerites, nesta data (30.05.2025), resta materializado o ato ilícito cometido pelo empregador público, operado pela redução dos vencimentos dos servidores para 70% pago sobre a rubrica auxílio doença.



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

In casu, percebe-se que os servidores vêm sendo diretamente prejudicados pela redução ilícita operada pela Requerida no momento que mais necessitam dos vencimentos, já que estiveram ou permanecem afastados da função para tratamento de saúde, mediante auxílio doença.

Insta destacar que servidores públicos de Louveira estão ingressando com ações individuais questionando o texto da lei e respectiva cobrança das diferenças, resultando em inúmeras demandas, sendo certo que, a ação direta de inconstitucionalidade visa corrigir a ilegalidade na origem, para atendimento também dos princípios da celeridade e economia processual.

Corroborando os argumentos, segue entendimento jurisprudencial emanado deste Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, dentre os quais, uma decisão justamente de Louveira com o mesmo objeto:

“VOTO N° 3324 - RECURSO INOMINADO n°: 1001520-69.2023.8.26.0681 - COMARCA: LOUVEIRA - RECORRENTE: ARIANA APARECIDA BARÃO RECHE - RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LOUVEIRA. AUXÍLIO-DOENÇA QUE CONSISTE NUMA RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A 70% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DA AUTORA. 1. Pretensão da autora de que o município efetue o pagamento da integralidade de sua remuneração base, enquanto estiver afastada para tratamento de sua própria saúde. 2. O art. 3º, I, da Lei Complementar 92/2017 estabelece que o Auxílio-Doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo. 3. A inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Complementar n° 92/2017, do Município de Itapevi, com redação semelhante à do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar n° 92/2017, do Município de Louveira, foi



reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2050034-18.2018.8.26.0000. 4. Vedação expressa de redução de vencimentos conforme artigo 37, XV, da Constituição Federal. 5. Ação procedente. 6. Recurso provido.”

“TJSP - Direta de Inconstitucionalidade 2050034-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018) -

Ementa - Art. 60 da Lei Complementar nº 92/2017 Servidor no gozo de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde Recebimento de renda mensal correspondente a 70% do vencimento base Aplicação da norma que implica na redução do montante global dos vencimentos do servidor Descabimento - Violação ao disposto no art. 115, inciso XVII, da Constituição Estadual (irredutibilidade de vencimentos) Procedência da ação.”

9

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 563.965/RN, exarou o Tema 41 firmando a seguinte tese, *in verbis*:

“I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988,



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração". "(g.n.)

No caso sob exame, resta materializado que a Requerida procede ilegalmente o pagamento do auxílio-doença em valor correspondente a 70% (setenta por cento) sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, com base no artigo 3.º, inciso I da Lei n.º 2.659/20, emergindo a necessidade premente de atuação do Poder Judiciário, frente a grave lesão ao direito dos servidores públicos municipais de Louveira afastados para tratamento de saúde, por expressa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Permissa vênia magna de Vossas Excelências, o instituto da simetria constitucional é o princípio federativo que exige relação simétrica entre normas jurídicas constantes na Constituição Federal, Constituições dos Estados-Membros e Municípios, conforme entendimento doutrinário.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, assim como, Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organização, ela se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal e Estadual. Assim, por este princípio, os Estados-Membros se organizam obedecendo ao mesmo modelo constitucional adotado pela União, situação que se enquadra perfeitamente no caso em tela, considerando que a Lei n.º 2.659/20, em seu artigo 3.º, inciso I, afronta expressamente o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

10

DA MEDIDA CAUTELAR

Com efeito, resta demonstrado que a Lei n.º 2.659/20, em seu artigo 3.º, inciso I, fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, estampado no artigo 7.º, inciso VI combinado com o artigo 37, inciso XV da Carta da República e não pode persistir.

Em ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente até o julgamento do mérito da demanda, o direito, assim como, a eficácia da futura decisão de mérito.

No caso sob exame a tese ventilada vem acompanhada de elementos probatórios que permitem a identificação da verossimilhança nos argumentos do Requerente.



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

O *fumus boni iuris* se faz presente pela própria redação da norma, ao estabelecer sobre a redução dos vencimentos dos servidores para 70% quando em gozo de auxílio de doença, atentando frontalmente ao princípio de irredutibilidade de vencimentos, cuja inconstitucionalidade já possui precedentes deste Egrégio TJSP.

Já o *periculum in mora*, decorre de legítimo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mediante o pagamento menor no percentual de 70% dos vencimentos dos funcionários em gozo de auxílio doença, resultando graves prejuízos ao próprio sustento do trabalhador, dado ao caráter alimentar da verba.

A concessão de provimento cautelar, considerando que a inconstitucionalidade é patente, curial, pois, do contrário, vislumbra-se a existência de prejuízos continuados e com reparação incerta, mormente aos carentes e vulneráveis servidores, que no momento de gozo do auxílio doença mais necessitam dos salários, verba alimentar para franquear as diversas despesas médicas.

Nesse sentido, com suporte no artigo 227 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e artigo 10 da Lei n.º 9.868/99, visando assegurar a garantia constitucional ao direito de petição frente a grave lesão do direito dos trabalhadores do município de Louveira, **REQUER A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI N.º 2.659/20, EM SEU ARTIGO 3.º, inciso I, até julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser mantido o percentual de 100% do vencimento no pagamento do auxílio doença**, sob pena de cominação de multa pecuniária a ser estabelecida por Vossas Excelências, no caso de descumprimento da ordem pelas Requeridas.

11

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer o Sindicato Requerente a Vossas Excelências, que este Respeitável Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se digne determinar:

a) concessão de medida cautelar inaudita altera pars com base no artigo 227 do regimento Interno deste Egrégio Tribunal combinado com o artigo 10 da Lei 9.868/99, NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI N.º 2.659/20, EM SEU ARTIGO 3.º, inciso I, até julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser mantido o percentual de 100% do vencimento no pagamento



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

do auxílio doença, sob pena de aplicação de multa cominatória a ser fixada por Vossas Excelências;

b) intimação das autoridades suscitadas para que, como responsáveis pela edição e eficácia da Lei n.º 2.659/20, manifestem-se, querendo sobre o mérito da presente ação;

c) intimação do Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 90, § 1.º da Constituição do Estado de São Paulo;

d) **PROCEDÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO**, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei n.º 2.659/20 em seu artigo 3.º, inciso I, com a conseqüente determinação das Requeridas para adequação da legislação municipal ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que consiste no pagamento do auxílio doença no percentual de 100% do vencimento do cargo efetivo’;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

12

Termos em que,
P. Deferimento

São Paulo, 30 de maio de 2025

Dr. Rafael Ceroni Succi
OAB/SP – 266.979



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com